



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2CDBE-49532-BF45A



Decisão Monocrática 00663/2022-4

Processos: 04233/2020-9, 14463/2019-2, 02067/2016-1, 01945/2016-7, 09741/2013-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)



PROCESSO TC: 04233/2020-9
U.G.: Prefeitura Municipal de Guarapari
CLASSIFICAÇÃO: Embargos de Declaração
RECORRENTE: Edson Figueiredo Magalhães

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com possibilidade de efeitos modificativos, opostos pelo Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** em face do **Acórdão TC-00683/2020-5 – Plenário**, proferido no processo TC 14463/2019-2, que **negou provimento aos Embargos de Declaração** opostos naqueles autos, mantendo inalterado o Acórdão TC-00674/2019-2 – Plenário, que, por sua vez, **negou provimento ao Pedido de Reexame** (TC 02067/2016-1) igualmente interposto pelo ora Embargante, com vistas a reformar o julgamento que considerou parcialmente procedente a **Representação** processada nos autos do TC 9741/2013 e aplicou multa individual ao responsável no valor de R\$ 4.000,00, pronunciado no Acórdão TC-1932/2015 – Plenário. A decisão combatida nestes autos assim consignou:

1. ACÓRDÃO TC-683/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1 CONHECER** os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
- 1.2** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão TC 0674/2019;
- 1.3 DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1.4 REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5 ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/08/2020 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

Recapitulando o Acórdão TC- 1932/2015 – Plenário, posteriormente mantido pelos termos dos Acórdãos TC-674/2019 – 1 – Plenário, TC-683/2020-5 – Plenário e TC-1464/2020-9 – Plenário, que este Egrégio Plenário apenou o mencionado agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Compulsados os autos as peças 31 tem-se o termo de Verificação 00100/2022, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor das multas aplicada ao Sr. Edson Figueiredo, conforme o DUA 4001138313, peça eletrônica 32.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 002392/2022-6 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão TC-1932/2015 –Plenário, posteriormente mantido pelos conforme os Acórdãos TC-674/2019 –1 –Plenário, TC-683/2020-5 –Plenário e TC-1464/2020-9 –Plenário, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330¹, I e IV, do RITCEES.

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I –decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV -quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Requer ainda o Douto Procurador a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães referente a penalidade conforme o Acórdão TC-1932/2015 – Plenário, posteriormente mantido pelos Acórdãos TC-674/2019 –1 – Plenário, TC-683/2020-5 –Plenário e TC-1464/2020-9 –Plenário.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148² da Lei Complementar 621/2012, ao **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, considerando o recolhimento integral da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-1932/2015 – Plenário, com o

²Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

consequente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório, conforme solicitado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913